SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109111 - SP (2026/0257064-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLOVIS DIOGO ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedidos já apreciados em *mandamus* anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

2. Condenação por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*) à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e por crime previsto na Lei n. 10.826/2003, art. 12, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado. Impetração dirigida exclusivamente à fixação do regime inicial semiaberto para o delito de tráfico.

3. Decisão agravada que reconheceu reiteração do pedido já indeferido definitivamente em HC anterior.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração reproduz matéria já julgada, inviabilizando o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado para pena de 5 anos de reclusão encontra amparo em fundamentação concreta apta a afastar o regime semiaberto previsto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA61020305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e95c33a-0e6e-4ba7-837c-42b6d2ada954

III. Razões de decidir

5. Constatada a reiteração de impugnações com identidade de partes, pedido e causa de pedir, incide o óbice regimental à repetição de impetrações, impondo-se a estabilização da decisão anterior proferida na via constitucional.

6. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade a justificar o afastamento da vedação à reiteração, notadamente porque a mesma matéria encontra-se submetida à análise em outro *habeas corpus* perante o Tribunal.

7. O agravante não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, limitando-se a replicar argumentos já deduzidos na inicial do *writ*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020305 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:35
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 8e95c33a-0e6e-4ba7-837c-42b6d2ada954

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1109111 - SP (2026/0257064-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	CLOVIS DIOGO ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. REITERAÇÃO DE *WRIT*. REGIME INICIAL FECHADO FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* por reiteração de pedidos já apreciados em *mandamus* anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir.

2. Condenação por tráfico de drogas (Lei n. 11.343/2006, art. 33, *caput*) à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e por crime previsto na Lei n. 10.826/2003, art. 12, à pena de 1 ano e 2 meses de detenção, em regime inicial semiaberto, com trânsito em julgado. Impetração dirigida exclusivamente à fixação do regime inicial semiaberto para o delito de tráfico.

3. Decisão agravada que reconheceu reiteração do pedido já indeferido definitivamente em HC anterior.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a impetração reproduz matéria já julgada, inviabilizando o conhecimento do *habeas corpus*; e (ii) saber se a fixação do regime inicial fechado para pena de 5 anos de reclusão encontra amparo em fundamentação concreta apta a afastar o regime semiaberto previsto no art. 33, § 2º, b, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60646765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 889d3435-2da8-47fb-8b21-9a8c836fa06f

III. Razões de decidir

5. Constatada a reiteração de impugnações com identidade de partes, pedido e causa de pedir, incide o óbice regimental à repetição de impetrações, impondo-se a estabilização da decisão anterior proferida na via constitucional.

6. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade a justificar o afastamento da vedação à reiteração, notadamente porque a mesma matéria encontra-se submetida à análise em outro *habeas corpus* perante o Tribunal.

7. O agravante não apresentou fundamentos novos capazes de infirmar os motivos da decisão agravada, limitando-se a replicar argumentos já deduzidos na inicial do *writ*.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLOVIS DIOGO ALVES DA COSTA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 46-48).

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em concurso material, à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, e à pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial semiaberto, pelo crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, mantida a pena de multa, com trânsito em julgado em 17/12/2025 (fls. 22-42). O *habeas corpus* foi impetrado exclusivamente para fixar o regime inicial semiaberto quanto à pena de reclusão do tráfico de drogas.

A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, por reconhecer reiteração de pedido já apreciado no HC n. 1.067.757/SP, aplicando o art. 21-E, inciso IV, combinado com o art. 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e citando precedentes desta Corte sobre a inadmissibilidade de repetição de impetrações com identidade de partes, pedido e causa de pedir (fls. 46-48).

O agravante sustenta que o recurso é cabível à luz do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, dirigindo a insurgência especificamente contra o indeferimento liminar do *writ*. Afirma existir flagrante ilegalidade na fixação do regime inicial fechado para pena de 5 (cinco) anos de reclusão, porque o art. 33, § 2º, alínea b, do Código Penal, autoriza o regime inicial semiaberto quando a reprimenda é superior a 4 (quatro) anos e não excede 8 (oito) anos, ausente fundamentação concreta e individualizada que justifique regime mais severo.

Alega que a gravidade abstrata do delito de tráfico e a referência genérica à quantidade e variedade de drogas apreendidas não constituem motivação idônea para

Documento eletrônico VDA60646765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 889d3435-2da8-47fb-8b21-9a8c836fa06f

agravar o regime, invocando a Súmula 440 do Superior Tribunal de Justiça e as Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta, ademais, que, mesmo em crimes hediondos ou equiparados, não há imposição automática de regime inicial fechado, devendo prevalecer o critério do quantum da pena e das circunstâncias judiciais efetivamente individualizadas.

Argumenta, ainda, que não pretende rediscutir matéria fático-probatória nem a condenação, limitando o objeto à correção do regime inicial. Aponta que a decisão impugnada se apoiou em fundamentos genéricos, sem demonstrar excepcionalidade concreta apta a afastar o regime legalmente adequado, e que, ainda que se reconheça óbice formal por suposta reiteração, é possível a concessão da ordem de ofício diante da ilegalidade manifesta na fixação do regime prisional (fls. 54-60).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática e conhecer do *habeas corpus*, a fim de fixar o regime inicial semiaberto quanto à pena de reclusão do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; subsidiariamente, pleiteia a remessa do feito ao órgão colegiado competente (fls. 54-60).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e incidência da Súmula 182/STJ, ou, superado esse óbice, pelo desprovimento, destacando tratar-se de reiteração de pedido já indeferido definitivamente no HC n. 1.067.757/SP e a existência de coisa julgada (fls. 67-71).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange à reiteração de impetrações, a insurgência não prospera.

A decisão agravada consignou que o *habeas corpus* foi indeferido liminarmente por reproduzir matéria já submetida a julgamento em *writ* anterior, com identidade de partes, pedido e causa de pedir, razão pela qual se aplicou o óbice regimental à repetição de impugnações.

O agravante, contudo, limita-se a afirmar ser cabível o recurso ante a existência de suposta ilegalidade no regime prisional, sem infirmar, de modo específico, o fundamento de inadmissibilidade por reiteração.

Ocorre que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, constatada a repetição de pedido em *habeas corpus* anterior, não se admite nova impetração com o mesmo objeto, devendo prevalecer a estabilização da decisão proferida na via

Documento eletrônico VDA60646765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 889d3435-2da8-47fb-8b21-9a8c836fa06f

constitucional. Mantém-se, pois, o acerto do indeferimento liminar por reiteração, por ausência de argumento idôneo que dialogue com esse fundamento central.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus por reiteração de pedidos.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber se a impetração configura reiteração de pedidos já analisados, impedindo o conhecimento do habeas corpus.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. Configura reiteração de pedidos a repetição da causa de pedir e dos pedidos em novas impugnações, ainda que direcionadas contra acórdãos diversos ou manejadas por vias processuais distintas, razão pela qual se mantém o não conhecimento do habeas corpus.*
> *4. Embora os acórdãos impugnados sejam distintos, o agravante é representado pelo mesmo patrono e, em ambas as insurgências, busca-se a aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06 e a fixação do regime semiaberto. A controvérsia já foi apreciada por esta Corte Superior, configurando reiteração de pedidos, o que impede o conhecimento do mandamus quanto aos referidos temas.*
> *5. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
> *Tese de julgamento:*
> *1. A repetição de causa de pedir e de pedidos configura reiteração e impede o conhecimento de novo habeas corpus sobre matéria já apreciada.*
> *Dispositivos relevantes citados:*
> *CPP, arts. 647-A e 654, § 2º; Lei n. 14.836/2024; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; CP, art. 33, § 2º, b.*
> *Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 966.617/SP, Agravo regimental desprovido, trânsito em 4/8/2025; STJ, AgRg no HC 850.809/RJ, Quinta Turma, j. 27/2/2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no HC 785.598/MG, Quinta Turma, j. 17/12/2024; STJ, AgRg no REsp 2.025.772/SP, Sexta Turma, j. 24/4/2023; STJ, AgRg no RHC 184.017/SP, Quinta Turma, j. 11/9/2023; STJ, AgRg no AgRg no HC 818.875/MS, Sexta Turma, j. 25/9/2023; STJ, AgRg no HC 837.182/SP, Quinta Turma, j. 26/9/2023; STJ, AgRg no RHC 183.090/ RS, Sexta Turma, j. 13/11/2023; STJ, AgRg no HC 777.969/SP, Quinta Turma, DJe 6/11/2023; STJ, AgRg no RHC 156.181/MS, Sexta Turma, DJe 24/2/2022; STJ, EDcl no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp 2.249.797/SE, Quinta Turma, DJe 30/6/2023; STJ, AREsp 2.483.649/SP, não conhecido, trânsito em 12/3/2025.*

Documento eletrônico VDA60646765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 889d3435-2da8-47fb-8b21-9a8c836fa06f

(AgRg no HC n. 1.092.922/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REITERAÇÃO DE PEDIDO FORMULADO EM OUTRO WRIT. MESMOS FUNDAMENTOS E PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA ANÁLISE. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente o habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual manteve a prisão preventiva do agravante, condenado à pena de 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática dos delitos previstos nos arts. 334 do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/90.
2. A defesa alegou constrangimento ilegal na dosimetria da pena do crime de corrupção de menores, argumentando que a pena-base foi indevidamente exasperada com fundamento em circunstâncias próprias do contrabando, sem motivação específica para o delito do art. 244-B do ECA, além de apontar bis in idem na valoração da fuga em alta velocidade e da violência contra a viatura policial.
3. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por entender tratar-se de reiteração de pedido já analisado em outro habeas corpus (HC n. 1.020.813/MS), não havendo flagrante ilegalidade que justificasse nova apreciação.
4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido e provido, considerando que as alegações apresentadas já foram objeto de apreciação em julgamento anterior.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica ao estabelecer que a reiteração de pedido de habeas corpus impede o novo conhecimento da impetração, salvo se constatada flagrante ilegalidade, o que não se verifica no caso.
6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sendo mantida a decisão por seus próprios fundamentos. 7
. A matéria suscitada no presente writ já foi objeto de análise em outro habeas corpus (HC n. 1.020.813/MS), configurando reiteração de pedido.
8. Resultado do Julgamento:
Agravo não provido.
(AgRg no HC n. 1.068.740/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:10:59
Código de Controle do Documento: 889d3435-2da8-47fb-8b21-9a8c836fa06f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.109.111 / SP

Número Registro: 2026/0257064-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15010857820258260548

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CLAYTON FLORÊNCIO DOS REIS
ADVOGADO	: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLOVIS DIOGO ALVES DA COSTA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLOVIS DIOGO ALVES DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: CLAYTON FLORENCIO DOS REIS - SP221825
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60933576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: c1f1ec1d-b160-49cd-8363-4037c5f04cfc

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:05
Código de Controle do Documento: c1f1ec1d-b160-49cd-8363-4037c5f04cfc